



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 300/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno que *Declara de Utilidade Pública a entidade "SOROCABA ESPORTE SOCIAL" e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que **não** foram constatadas a observância dos requisitos estabelecidos pelo inciso I do Art. 1º da Lei Municipal nº 11.093, de 2015 (que impõe a anterioridade de 12 meses de existência da pessoa jurídica a ser declarada), inciso II (demonstração de efetivo funcionamento) e IV (demonstração de reciprocidade social).

Inversamente, **foi constatada apenas a observância ao requisito do inciso III** (comprovação de que os cargos de Diretoria não são remunerados).

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: **"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"**.

Quanto à demonstração do requisito estabelecido pelo Art. 1 (doze meses de existência da pessoa jurídica, o saneamento pode ser obtido desde que a aprovação deste PL seja posteriormente a 27 de fevereiro de 2025 conforme data de cartão de CNPJ acostado aos autos.

Por seu turno, quanto aos requisitos de efetivo funcionamento e reciprocidade social, tais requisitos podem ser saneados desde que o parecer fundamentado da Comissão de Mérito acima referido, após visita presencial, documente ou relate o preenchimento de tais requisitos.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por **não observar os requisitos fixados pelo inciso I, II e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015**, que **poderão ser saneados** desde que este projeto seja aprovado posteriormente a 27 de fevereiro de 2025 e que a Comissão de Mérito, após visita presencial, ateste o efetivo funcionamento bem como documente a reciprocidade social.

S/C., 03 de fevereiro de 2025

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSO
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370033003900310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/02/2025 11:34

Checksum: **D1C18BBF016DAB9D2060B8EA67303A5AFE7E1E2BF061FA54552BD2E02104B9B8**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 06/02/2025 11:35

Checksum: **8803F37374DC34EE3033955CEB15886224643BED877A9DF454E5496C890C231B**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 06/02/2025 13:16

Checksum: **1C7F7A26498E5A4F7E53D304F84941225208F12F6FAB236F34D2A1A307E8F11A**

